

Processo nº 3343/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Eden dos Santos Rodrigues, Presidente, CPF nº 403.023.263-91, endereço Chácara BR 010, nº 186, Bairro Vila Nova, CEP 65.968-000 – Campestre do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eden dos Santos Rodrigues, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2292/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eden dos Santos Rodrigues, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas que se manifestou em banca, decidem:

- a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eden dos Santos Rodrigues, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
14c6de98c9cc57cd65cb49ccb8d2d771

Melquizedeque Nava Neto
Relator
ff5eed90f1b472d301e3a3a81d002167

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb